

PROJETO DE LEI n.º , DE 2019.

(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Altera a Lei nº. 8.989, de 1995, para isentar profissionais que trabalham com motocicletas, a exemplo de mototaxista, motoboy e outros de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de motocicletas para o transporte de passageiros, "mototaxista", "motoboy" e "courier" em entrega de mercadorias/documentos em serviço comunitário de rua, e altera a Lei nº 7.689, de 1998, para aumentar de 15% para 25% a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, passa a vigorar acrescido com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, os veículos de que trata o art. 139-A da Lei nº 9503, de 1997, (Código Brasileiro de Trânsito) e os veículos utilizados na atividade profissional dos mototaxistas, quando adquiridos por: (NR)

(...)

§6º-A. Aplica-se a isenção prevista neste artigo às motocicletas de fabricação nacional destinadas ao exercício das atividades dos profissionais a que se refere a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009”(AC)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º

I – 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.989, de 1995, garante aos taxistas profissionais o direito de isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no serviço de taxi.

Em 2009, por intermédio da Lei nº 12.009, foi regulamentado o exercício dos mototaxistas, dos entregadores de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e de motoboy.

Nossa proposta estende, por questão de isonomia, o direito à isenção do IPI aos profissionais abrangidos que utilizam a motocicleta como seu ganha-pão e forma de fugir do desemprego que assola nossa nação.

Vale salientar que, com muito orgulho, mesmo sendo policial militar, trabalhei como mototaxista para complementar minha renda, na região metropolitana de Salvador. Por isso, a minha luta na defesa dessa importante categoria que é homenageada no mesmo dia em que busco oficialmente aumentar seus direitos.

Para compensar a perda de receita, estamos propondo a elevação de 15% para 25% da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos bancos e demais instituições financeiras operando no Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO
AVANTE/BA**